



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1178774-26.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA e MARCOS SIBINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49345/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câm. de Direito Privado
Apelação cível nº 1178774-26.2023.8.26.0100 (proc. digital)
Apelante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
Apelados: TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA. E OUTRO
Comarca: São Paulo – 12ª V. C.
Juiz(a) de 1º Grau: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Contrato coletivo – Resilição sem aviso prévio de 60 (sessenta) dias – Cobrança de multa – Afastamento – Invalidade da penalidade pelo reconhecimento da nulidade do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, declarada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 com eficácia "erga omnes" – Descabimento de cobrar tal penalidade, mesmo em instrumentos firmados após a propositura da Ação Civil Pública, podendo representar burla à decisão aí proferida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 201/205, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos, para declarar a rescisão do contrato e a inexigibilidade das mensalidades cobradas a partir da rescisão, e da multa, devendo, a ré, abster-se de promover cobranças dos valores, nos termos que especifica, além de impor-lhe os ônus pela sucumbência.

Inconformada, a vencida sustenta, em suma,

que a cláusula de aviso prévio (23.1.1.4) e as cobranças correspondentes são regulares e válidas, devendo de ser observadas as disposições contratuais, nos termos da RN nº 557/22 da ANS; que o aviso prévio, como condição para a rescisão do instrumento, está em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade e do equilíbrio contratual.

Com contrarrazões, subiram os autos para reexame.

É o relatório.

Trata-se de discussão acerca da validade da cobrança de multa, pela rescisão do instrumento de plano de saúde, firmado pelas partes.

Independentemente de ser, a nomenclatura, aviso prévio ou multa, derivada do desfazimento do instrumento, a sua exigência é indevida, mesmo que ao caso não sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Como já decidido em diversos casos que tratam da matéria, tal pretensão vinha sendo amparada em Resolução Normativa da ANS (RN nº 195/2009), cujo art. 17, parágrafo único, foi declarado nulo, já que abusivo, na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, julgada pelo TRF/ 2ª Região, sendo, a decisão, *erga omnes*, aplicável, inclusive, aos contratos celebrados entre pessoas jurídicas.

Desta forma, é indevido o recebimento de valores que decorrem de tal disposição contratual, estabelecida com fundamento em ato normativo nulo.

E mesmo que se dê uma nova feição à tal disposição contratual – instrumento celebrado após a propositura da Ação Civil

Pública, além de não ser mencionada a Resolução Normativa –, o seu conteúdo viola o direito à liberdade de escolha do consumidor, ainda que se trate de documento firmado entre pessoas jurídicas, já que se destina ao consumidor final, além de poder representar burla à decisão que declarou a invalidade da exigência de multa.

Nesse sentido, as decisões desta Corte:

PLANO DE SAÚDE – Rescisão de contrato – Cláusula contratual expressa que previa a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato, desde que precedido de aviso prévio de 60 dias – Previsão de que, em caso de desrespeito ao aviso prévio, seria devida multa de duas mensalidades – Sentença que acolheu a pretensão inicial para reconhecer a nulidade da cláusula de aviso prévio e declarar a nulidade do débito - Irresignação da ré – Alegação da ré de que as referidas cláusulas são legais e que a notificação não respeitou a antecedência de 60 dias – Descabimento – Invalidade da multa ante o reconhecimento da nulidade do artigo 17 da resolução normativa 195/2009 da ANS, já declarada na ação civil pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 com eficácia "erga omnes" – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1109811-68.2020.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 27/04/2021).

PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1.- Impugnação à justiça gratuita. Benefício não concedido à embargante. Insurgência não conhecida. 2.- Rescisão antecipada do contrato. Exigência de prévia notificação à seguradora, ora embargada, com o prazo mínimo de 60 dias, sem prejuízo da multa estabelecida para a hipótese de desfazimento antecipado do vínculo contratual. Inadmissibilidade. Revisão da jurisprudência. Disposições contratuais formatadas com suporte no art. 17, par. único, da RN 195/09 (ANS), previsão declarada nula por decisão judicial transitada em julgado. Emprego da coisa julgada in utilibus erga omnes, indistintamente aos consumidores de o todo território nacional, com fundamento no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. Necessária observância do entendimento uníssono editado

pelo STJ (REsp nº 1.748.495/ES e AgRg no REsp nº 1.545.352/SC), quando decidido que é possível atribuir efeito erga omnes à decisão proferida em ação civil pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos. Conhecimento desse conteúdo, outrossim, que não se submete à alegação das partes litigantes. Matéria de ordem pública (art. 337, par. 5º, do CPC). Impossibilidade, ainda, de disciplina contratual à revelia de previsão normativa. Contratos de plano de saúde que não ostentam plena liberdade negocial. Necessária sujeição do conteúdo contratual à regulação própria da matéria (RN 455/20, da ANS). APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019086-33.2020.8.26.0003; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Demanda ajuizada visando anular a cobrança de prêmios vencidos no período aviso prévio e multa contratual diante da rescisão do contrato. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Rescisão contratual. Necessidade de Aviso prévio de 60 dias prevista no artigo 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009. Revogação pela RN nº 455 de 30/03/2020. Contrato firmado entre as partes e pedido de cancelamento, contudo, que são anteriores à nova legislação. Irretroatividade da nova norma, que não alcança, pois, o caso concreto. Caso concreto. Inteligência do Artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Devidas as mensalidades vencidas no período de 60 dias em que a parte contratante estava obrigada ao seu pagamento. Inexistência de abusividade na imposição da multa. Necessidade de observância. Cobrança da cláusula penal devida. Sentença reformada para declarar a improcedência da ação. Recurso provido, com inversão dos encargos da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1017811-82.2019.8.26.0068; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021).

Assim, a r. sentença há de ser mantida tal qual

lançada.

Diante do resultado a que se chega, os honorários advocatícios sucumbenciais ficam majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS
Relator